



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10830.006296/95-51  
RECURSO Nº : 135.654  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 A 1996  
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS – 2ª Turma de Julgamento  
RECORRIDA : BULKCENTRO TURISMO LTDA.  
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.404

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.** Não comporta presunção de omissão de receitas, a simples constatação de que as receitas contabilizadas foram inferiores aos valores depositados em conta corrente bancária e regularmente escriturados.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. VARIÇÕES MONETARIAS ATIVAS.** Não cabe exigência de receitas de variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais, quando a contrapartida correspondente às obrigações tributárias não foram corrigidas e não geraram despesas de variações monetárias passivas.

**MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.** A multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos incide, apenas, sobre o valor do imposto declarado. Não há incidência de multa de mora sobre os tributos lançados pela fiscalização e sobre os quais já incidem multa de lançamento de ofício.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos fundados no mesmo fato.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

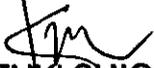
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – 2ª Turma de Julgamento.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PROCESSO Nº: 10830.006296/95-51**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.404**

**RECURSO Nº. : 135.654**  
**RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS(SP)**

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
**SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,**  
**VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.**

**PROCESSO Nº: 10830.006296/95-51**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.404**

**RECURSO Nº. : 135.654**  
**RECORRENTE: DRJ EM CAMPINAS(SP)**

## **RELATÓRIO**

A empresa **BULKCENTRO TURISMO LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 44.846.285/0001-51, foi exonerada de parte do crédito tributário exigida nestes autos pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), e a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições, apurados em quantidade de UFIR:

<b>TRIBUTOS</b>	<b>LANÇADOS</b>	<b>JUROS</b>	<b>MULTAS</b>	<b>TOTAIS</b>
IRPJ	511.230,57	293.879,06	501.440,31	1.306.549,94
FINSOCIAL	5.370,76	6.297,18	4.808,51	16.476,45
COFINS	3.596,46	1.154,67	3.596,46	8.347,59
IRRF	80.479,32	45.184,63	77.460,04	203.123,99
CSLL	99.905,45	67.624,21	94.549,30	262.078,96
<b>TOTAIS</b>	<b>700.582,56</b>	<b>414.139,75</b>	<b>681.854,62</b>	<b>1.796.576,93</b>

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário remanescente corresponde a seguintes tributos e contribuições:

<b>TRIBUTOS</b>	<b>LANÇADOS</b>	<b>MULTAS</b>	<b>TOTAIS</b>
IRPJ	293.013,64	218.087,75	511.101,39
IRRF	31.495,91	23.309,83	54.805,74
CSLL	53.822,27	39.860,04	93.682,31
<b>TOTAIS</b>	<b>378.331,82</b>	<b>281.257,62</b>	<b>659.589,44</b>

No lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, após a decisão de 1º grau, as parcelas consideradas

**PROCESSO Nº: 10830.006296/95-51**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.404**

tributáveis constantes do Auto de Infração, de fls. 13/17, foram reduzidas conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÕES APURADAS	PERÍODO	TRIBUTADAS (exigência inicial)	EXCLUÍDAS (p/ decisão 1º grau)	MANTIDAS (após decisão)
Omissão de Receitas – Depósitos Bancários	1991	46.543.046,95	46.543.046,95	0
	1992	129.171.185,13	129.171.185,13	0
	06/92	12.841.358,22	12.841.358,22	0
	12/92	549.319.055,25	549.319.055,25	0
Variações Monetárias Ativas	1992	5.073.267,47	5.073.267,47	0
	06/92	56.364.261,49	56.364.261,49	0
	12/92	493.617.749,44	493.617.749,44	0
Variações Monetárias Passivas	1992	4.272.677,00	0	4.272.677,00
	12/92	56.804.224,00	0	56.804.224,00
Correção Monetária - Bens de Natureza	1991	10.860.182,27	0	10.860.182,27
Permanente Registrados como Custos ou	1992	2.077.954,51	0	2.077.954,51
Despesas Operacionais	1992	135.990.414,33	0	135.990.414,33
	06/92	427.756.225,43	0	427.756.225,43
	12/92	856.985.831,69	0	856.985.831,69
Omissão de Receitas – Depósitos Bancários	01/93	473.631.050,23	473.631.050,23	0
	03/93	100.737.262,08	100.737.262,08	0
	05/93	28.159.522,81	28.159.522,81	0
	06/93	154.750.202,35	154.750.202,35	0
	12/93	7.005.056,32	7.005.056,32	0
Lucro Inflacionário Diferido – diferença a recolher	1993	474.524.055,59	0	474.524.055,59
	1994	14.069.996,29	0	14.069.996,29
	1995	21.888,62	0	21.888,62
Multa de Mora pelo Atraso da Declaração		11.786,49	11.786,49	0
<b>TOTAIS</b>		<b>4.040.588.253,96</b>	<b>2.057.224.804,23</b>	<b>1.983.363.449,73</b>

Depreende-se, pois, que a decisão recorrida exonerou da tributação as parcelas correspondentes as seguintes infrações:

1) omissão de receitas, caracterizadas pela ocorrência de depósitos bancários em conta correntes superiores as receitas contabilizadas, com infração dos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80 e artigo 43 da Lei nº 8.541/92; e,

2) omissão de receitas de variações monetárias ativas relativas a depósitos judiciais, com infração dos artigos 157 e § 1º, 175, 254, inciso I e § único e 387, inciso II, do RIR/80.

3) multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A ementa da decisão recorrida foi redigida nos seguintes termos:

***“Assunto: Processo Administrativo Fiscal***

***Nulidade. Ausência de Motivação do Lançamento. Somente a completa ausência de motivação do lançamento praticado poderia ensejar a decretação de sua nulidade por inobservância dos requisitos essenciais. Indicados, na autuação e no termo de verificação e intimação fiscal, os pressupostos fáticos e jurídicos que teriam ensejado a exigência, torna-se perfeitamente possível o controle da legalidade do ato, por meio da apreciação das razões de impugnação tempestivamente apresentadas, peça que materializa o regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.***

***Prescrição Intercorrente. Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação na esfera administrativa.***

***Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.***

***Omissão de Receita. Depósitos Bancários. A divergência encontrada pela fiscalização entre o somatório dos depósitos bancários e o somatório das receitas operacionais contabilizadas, não é prova definitiva da omissão de receita, mas, apenas indício, devendo a ação fiscal ser aprofundada no sentido de esclarecer o provável ilícito tributário.***

***Variação Monetária Ativa sobre Depósitos Judiciais. A correção monetária visa a assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, em face dos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Comprovado nos autos que a obrigação não foi corrida, não pode o fisco exigir a correção da conta que abriga os valores depositados.***

***Glosa de Despesa. Variação Monetária Passiva. Na forma do art. 44 da Lei nº 7.799, de 1989, a atualização monetária do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderia ser deduzida na determinação do lucro real se pago até a data do vencimento.***

Glosa de Despesas. Bens de Natureza Permanente Deduzidos Indevidamente como Custo ou Despesa. Mantém-se a glosa, uma vez que, a partir da natureza dos materiais e da quantidade adquirida, está comprovado que não se trata de despesas de reparos e conservação de bens e instalações, destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, mas de efetivas inversões de capital em construções e melhorias que deveriam ter sido capitalizadas para posterior depreciação ou amortização. Igual tratamento deve ser dado aos valores dispendidos com a mão de obra utilizada em construção, para uso próprio, sendo vedada a sua dedução como despesa operacional.

Lucro Inflacionário. Realização Obrigatória. Configurada a falta de recolhimento dos valores devidos a título de realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992 e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNf, plenamente procedente a exigência 'ex-officio' ora sob apreciação.

Multa por Atraso na Entrega da Declaração. A multa regulamentar por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado mediante lançamento 'ex-officio', sobre o qual já previsão de incidência de penalidade específica.

#### **Processo Administrativo Fiscal**

Tributação reflexa. Em se tratando de exigência reflexas de tributos e contribuições que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação a este constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

#### **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Imposto sobre o Lucro Líquido. Sociedade por Quotas. Constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, declarou que somente ocorre inconstitucionalidade, na exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social for omissivo quanto à distribuição dos lucros, ou prever, independentemente da manifestação dos sócios, destinação dos lucros outra que não a sua distribuição, por não caracterizar a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro apurado.

*Normas Gerais de Direito Tributário*

*Multa de Ofício. Retroatividade Benigna. 'Ex vi legis', a multa de ofício aplicada deve ser reduzida para 75%, conforme preceitos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em conta o princípio da retroatividade da legislação tributária penal mais benéfica, insculpido no art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.*

*Juros de Mora. TRD. Na forma da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/1997, deve ser excluída a exigência da TRD como juros de mora no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.*

***Lançamento Procedente em Parte.***

A decisão recorrida cancelou o lançamento correspondente à omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários, por entender que unicamente a diferença entre os valores depósitos, regulamente contabilizados e as receitas escrituradas não caracteriza omissão de receitas.

Entendeu a autoridade julgadora de 1º grau que esta diferença poderia ser entendida como um indício de omissão de receitas, mas que para se apurar a omissão propriamente dita, a fiscalização deveria averiguar melhor as irregularidades eventualmente cometidas pelo sujeito passivo.

Relativamente à omissão de receitas correspondente as variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais não computadas nos resultados, o cancelamento da exigência deu-se em virtude de que, também, não foram computadas as despesas de variações monetárias sobre as provisões para pagamento dos tributos respectivos.

O fundamento da decisão recorrida é o de que as variações monetárias ativas e as passivas devem ser examinadas em conjunto para que haja a harmonia entre as contas credoras e devedoras e, principalmente, equilíbrio patrimonial.

**PROCESSO Nº: 10830.006296/95-51**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.404**

A exigência de variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais, quando a sua contrapartida relativa a obrigação tributária não foi corrigida, causaria desequilíbrio na conta de resultados e, portanto, não poderia subsistir a tributação pretendida.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It starts with a long, sweeping upward stroke on the right side, followed by a series of loops and curves that extend to the left and then down.

VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto com observância do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Conforme relatório acima, o recurso de ofício versa sobre a exoneração de tributação de omissão de receitas caracterizadas por:

a) depósitos bancários em valores superiores às receitas escrituradas; e,

b) variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais não computadas como receitas.

Relativamente ao primeiro tópico, a decisão recorrida após uma breve apreciação sobre a presunção, examinou o litígio e concluiu o seguinte:

*"50. Conforme se depreende da descrição dos fatos, dos demonstrativos e do termo de verificação e intimação fiscal que integram os lançamentos em apreço, a caracterização da omissão de receita foi feita a partir da verificação de diferenças entre os valores dos depósitos bancários e as receitas contabilmente registradas pela contribuinte.*

*51. Apesar de constituir inegavelmente num indício da ocorrência de omissão de receitas, tal fato não é suficiente para sustentar a imputação, principalmente porque não consta dos autos a informação de que tais depósitos não tenham sido regularmente escriturados na contabilidade da contribuinte.*

...  
*58. Em verdade, a tributação conforme formalizada fundamentou-se no que se poderia chamar de 'a presunção da*

**PROCESSO Nº: 10830.006296/95-51**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.404**

*presunção', no sentido de que com base na divergência entre os valores depositados e as receitas escrituradas, presumiu a fiscalização a falta de contabilização de tais valores, fato não demonstrado por meio da escrituração contábil, que, repita-se, lhe foi disponibilizada (Livros Diário, Razão e Caixa).*

*59. Portanto, em face da fragilidade da imputação de omissão de receitas exclusivamente com base nas divergências entre os valores totais dos depósitos bancários e das receitas escrituradas, deve ser cancelada a exigência correspondente."*

A análise procedida pela autoridade julgadora de 1º grau é irrepreensível e consistente com os fatos narrados nos autos, de forma que não vejo como deixar de confirmar a decisão prolatada.

Quanto ao segundo tópico, a decisão recorrida cancelou a tributação das variações monetárias ativas que deveriam ser calculadas sobre os depósitos judiciais porque o contribuinte não computou as variações monetárias passivas sobre as provisões para o pagamento dos tributos devidos.

A autoridade julgadora de 1º grau, antes de proferir a sua decisão, tomou o cuidado de converter o julgamento em diligências para examinar se as variações monetárias passivas foram apropriadas ou não.

A fiscalização providenciou o exame solicitado conforme explicitado no termo anexado, as fls. 3275/3276, e constatou que o sujeito passivo não contabilizou as variações monetárias passivas, incidentes sobre as obrigações tributárias, que teriam dado ensejo aos depósitos judiciais.

A decisão recorrida firmou convicção sobre o tema, calcado na melhor doutrina sobre o assunto e sintetizou a sua conclusão com as seguintes assertivas:

*"68. Evidencia-se, assim, que a correção monetária dos depósitos judiciais é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração de lucro contábil ou fiscal, posto que estará sendo*

*absolutamente compensada com a correção monetária do patrimônio líquido ou do capital de terceiros que o financiar.*

*69. Conforme professado pelo ilustre Prof. Eliseu Martins, dizer que se paga imposto por causa da atualização monetária do depósito judicial é desconhecer os fundamentos econômicos e o próprio esquema de funcionamento sistêmico da correção monetária sobre as demonstrações financeiras.*

...

*73. Diante disso, não pode subsistir a exigência das variações monetárias ativas, tendo em conta que não foram contabilizadas as passivas correspondentes, sendo prescindível o ajuste pretendido para restabelecimento do equilíbrio patrimonial."*

A decisão recorrida não merece qualquer crítica porquanto está coerente com a firme e farta jurisprudência estabelecida neste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Finalmente, quanto à multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a decisão recorrida entendeu que não cabe a multa de mora sobre a mesma base que serviu para a cobrança de multa de lançamento de ofício.

Este entendimento está consoante com a jurisprudência estabelecida pelo Primeiro Conselho de Contribuinte e uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

#### **TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

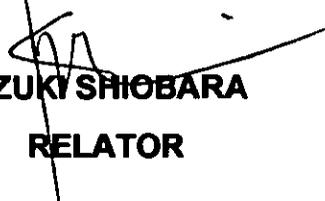
A decisão proferida no lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica aplica-se aos lançamentos reflexivos face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Quanto à redução do percentual de multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, a decisão recorrida está em conformidade com a orientação emanada da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT Nº 01/97).

**PROCESSO Nº: 10830.006296/95-51**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.404**

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003

  
**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**